



EMENTA. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. DA VIOLAÇÃO DE SIGILO PROCESSUAL E DO NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. REJEIÇÃO DE AMBAS. MÉRITO. GESTOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE NUMERÁRIO PARA LIBERAÇÃO DE PAGAMENTO DE AJUSTE CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR USO INDEVIDO DO CARGO. INTELECÇÃO DA LEI Nº 8.429/92. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- O principal objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto e o ato de improbidade administrativa perfectibiliza-se quando o agente público atenta contra a legalidade, publicidade e a moralidade, violando a lei.

- Decretação da suspensão de direitos políticos. Proibição de contratar com o poder público. Pagamento de multa civil. Irresignação. Apelo que se insurge sem qualquer respaldo jurídico-probatório. Decisão *a quo* que se baseou em minucioso exame de consistente conjunto de provas. Observância ao Princípio da Razoabilidade, Proporcionalidade e Motivação das Decisões Judiciais.

- Encontrando-se o *decisum* do juízo *a quo* devidamente embasamento na análise e identificação das provas robustas existentes no caderno processual, as quais revelam irregularidades apuradas, tem-se que referida sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em decidir pela realização do julgamento nesta data, sob o fundamento de que o apelante se encontra representado nos autos por advogados que foram legalmente constituídos, conforme procurações anexadas, sendo legalmente intimados e com ampla divulgação da presente sessão por veículos de comunicação. No tocante, ainda, à decisão de realização do julgamento nesta data, houve pronunciamento do Ministério Público, concordando com o citado julgamento, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Todavia, não compareceram os advogados, tudo conforme decisão devidamente registrada em notas taquigráficas.

Prosseguiu-se o julgamento: Rejeitadas as preliminares de violação de sigilo processual e do não cumprimento integral das diligências requeridas, unânime. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao apelo, mantendo-se a sentença de 1º Grau, tudo nos termos do voto do Relator. Usou da palavra, pelo douto Ministério Público, o Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Gutemberg de Lima Davi**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux nos autos da Ação de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário movida pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**.

Ao ingressar com a ação, o *Parquet* relatou que o GAECO (Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado) investigou, através de inquérito civil público nº 013.2017.001994, a prática de recebimento de propina por parte do Prefeito do Município de Bayeux, cuja prisão em flagrante se

deu em 05 de julho de 2017, quando aquele fora flagrado recebendo a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de um empresário/fornecedor da Edilidade mencionada, praticando, segundo ele, o crime de concussão.

Discorreu que, por meio do procedimento investigatório criminal nº 007/2017/GAECO/PB, verificou-se que a empresa Vacilene da Silva Pereira Restaurantes EIRELE-ME (Sal e Pedra Receptivo) foi vencedora do Pregão Presencial nº 064/2016, da Prefeitura de Bayeux, para fornecimento de refeição ao Fundo Municipal de Saúde, cada uma no valor de R\$ 6,95 (seis reais e noventa e cinco centavos), tendo sido firmado o contrato nº 165/2016, em 08/07/2016, no valor total de R\$ 384.000,50 (trezentos e oitenta e quatro mil reais e cinquenta centavos).

Dado início ao aludido contrato, ainda na gestão anterior à do ora recorrente, restaram pagamentos pendentes para a seguinte, posto que foram empenhadas despesas, no valor de R\$ 77.838,60 (setenta e sete mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos).

Ao procurar a Edilidade para recebimento da quantia restante, do Sr. João Paulino de Assis, representante da empresa mencionada, segundo ele, fora exigido, pelo apelante, o recebimento de parte do valor pendente.

Aduziu que, para tais recebimentos, os encontros foram marcados em datas que coincidiram com os pagamentos realizados pela Prefeitura à empresa, em sua conta-corrente, e que estes foram realizados na residência do apelante ou no restaurante.

Discorreu que o 1º (primeiro) pagamento se deu em 26/04/2017, na casa do prefeito, tendo sido paga a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro, já que a empresa recebera R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O 2º (segundo) pagamento ocorreu em 30/06/2017 no restaurante, com o pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em dinheiro, restando o pagamento de mais R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) que fora cobrado posteriormente, via "whatsapp", pelo prefeito. Na ocasião, segundo ele, as câmeras de uma empresa vizinha ao restaurante filmaram parte desta movimentação e nela aparecia o prefeito entrando e saindo do restaurante.

Argumentou que houve conversas diretas entres as partes, pelo aplicativo "whatsapp", do número 55 (83) 999837885 (tel:(83) 999837885), de propriedade do réu, que demonstrariam todo o alegado.

Informou, ainda, que ao ser pressionado para pagamento do restante, o representante da empresa procurou as autoridades para relatar o fato e, como isso, foi mobilizada uma ação que culminou com a prisão do apelante, inclusive com gravação.

Outrossim, relatou que as notas utilizadas foram identificadas, o dinheiro rastreado e que, no momento da prisão, no vídeo, o prefeito recebe a quantia das mãos do Sr. João Paulino, o guarda debaixo da roupa e, ainda, oferece "terceirização" para o empresário se ele continuasse com as contrapartidas.

Por fim, alegando enriquecimento ilícito por uso indevido do cargo, em flagrante afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, pugnou pelo afastamento do prefeito do cargo e pela procedência dos pedidos para decretar a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente patrimônio, ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos de 08 (oito) a 10 (dez) anos, pagamento de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, além do integral ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos cofres públicos municipais, a serem indicados oportunamente, ou, subsidiariamente, nas sanções de: I) ressarcimento integral do dano; II) suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos; III)

pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, bem como pagamento de multa civil de até cem vezes o valor do subsídio percebido pelo agente; IV) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5(cinco) anos, além do integral ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos cofres públicos municipais, a serem indicados oportunamente.

Requeru, ainda, condenação em danos morais, posto que teria havido dano moral coletivo, já que contribuiu para o desprestígio da Administração Pública.

Em decisão interlocutória (ID 3269484), fora deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar o afastamento do prefeito do cargo, sem prejuízo de sua remuneração.

Manifestação preliminar no ID 3269491.

No ID 3269493 fora recebida a inicial.

O Município de Bayeux se habilitou nos autos (ID 3269500).

Em sede de contestação (ID 3269510), o gestor levantou as preliminares de impossibilidade de submissão de prefeitos ao regime da Lei 8.429/92, já que agentes públicos não respondem pelas condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa, segundo entendimento do STF, além do que tal norma é de interpretação restritiva e não extensiva.

Suscitou, ainda, o sobrestamento do feito, por Repercussão Geral, no ARE 683235, bem como a ilegalidade da única prova dos autos, pois a ação controlada foi realizada de forma ilegal e não teve autorização judicial ou comunicação ao Poder Judiciário, em afronta à Súmula nº 145, do STF, ao § 1º, do art. 8º, da Lei nº 12.850/2013, art. 157, do CPP e art. 5º, LVI, da CF. Portanto, segundo ele, prova ilícita é prova inidônea e imprestável.

Alegou que a única prova é o vídeo, mas neste não há origem ou destinação do dinheiro, já que os outros elementos apresentados não comprovam cometimento do ilícito.

Argumentou que não cometeu crime, pois as quantias recebidas não eram verbas públicas, mas particulares e que não existiu negociação de valores ou sua manifestação no sentido de que beneficiaria o empresário em troca daquele dinheiro, posto que, segundo ele, a quantia recebida se tratava de empréstimo para o empresário João Paulino que estava passando sérias dificuldades financeiras. Assim, não haveria prova de prejuízo ao Erário ou de locupletamento ilícito de sua parte. Sendo assim, crime impossível, nos termos da súmula 145 do STF.

Aduziu, nos termos do art. 368-A, da Lei nº 9.504/97, que a prova testemunhal singular não será aceita no processo para perda de mandato.

Noutro viés, relatou sobre uma armação perpetrada pelo Vice-Prefeito de Bayeux, que em 04 de julho de 2017 (um dia antes de sua prisão), por volta das 14:00 horas, solicitou para si vantagem indevida de empresário do Município de Santa Rita, o Sr. Ramonn José Acioli Apolinário, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para financiar o empresário João Paulino da Silva no dia seguinte.

Evidenciou que na citada conversa mencionam o Sr. Jean, amigo e orientador do vice-prefeito, sendo, ainda, policial civil lotado na delegacia de defraudações, responsável pela investigação e sua prisão.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação (ID 3269513).

Rejeição das preliminares de impossibilidade de submissão de prefeitos ao regime da Lei nº 8.429/92 e sobrestamento do feito, com determinação de juntada de cópias dos processos de nºs 0800309-45.2018.8.15.0751 (ação de improbidade administrativa contra Luiz Antonio de Miranda Alvino) e 0000276-45.2018.8.15.0000 e, ainda, o processo administrativo nº 02/2017 (Câmara Municipal de Bayeux) (ID 3269517).

Certidão e respectiva juntada do processo nº 0800309-45.2018.8.15.0751 (ID 3269532) e do processo administrativo (ID 3269621).

Realizada audiência (ID 3269649 e 3269655).

Alegações finais do Ministério Público (ID 3269658), do Município de Bayeux (ID 3269665) e do apelante (ID 3269667).

No ID 3269670, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, com base nos arts. 37, § 4º, da Constituição Federal c/c os arts. 9, I, 12, I, da Lei nº 8.429/92, para condenar o Prefeito, ora apelante, na perda da quantia de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), em prol do Município de Bayeux, perda do cargo de Prefeito do Município de Bayeux, pagamento de multa civil, equivalente ao dobro da quantia ilícitamente recebida, com correção monetária, desde o recebimento, e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da citação, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos e, ao final, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de 10 (dez) anos.

Julgou, ainda, improcedente o pleito de dano moral difuso.

Insatisfeito, o Prefeito recorreu da decisão (ID 3269677), suscitando, em preliminares, a violação de sigilo processual e o não cumprimento integral das diligências requeridas e deferidas, caracterizado pelo não cumprimento de diligência, em sua integralidade, pois não foi juntada cópia integral do processo nº 00002764520188150000 e seus apensos.

Meritoriamente, repisando idênticos argumentos da peça de defesa, alegou a impossibilidade de submissão de prefeitos ao regime da lei 8.429/92, já que agentes públicos não respondem pelas condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa, segundo entendimento do STF, bem como o sobrestamento do feito, por Repercussão Geral, no ARE 683235.

Suscitou, ainda, a ilegalidade da única prova dos autos, pois a ação controlada foi realizada de forma ilegal e não teve autorização judicial ou comunicação ao Poder Judiciário, em afronta à Súmula nº 145, do STF, bem como ao § 1º, do art. 8º, da Lei nº 12.850/2013, art. 157, do CPP e art. 5º, LVI, da CF. Portanto, segundo ele, prova ilícita é prova inidônea e imprestável.

Alegou que a única prova é o vídeo, mas neste não há origem ou destinação do dinheiro, já que os outros elementos apresentados não comprovam cometimento do ilícito.

Argumentou que não cometeu crime, pois as quantias recebidas não eram verbas públicas, mas particulares e que não existiu negociação de valores ou sua manifestação no sentido de que beneficiaria o empresário em troca daquele dinheiro, posto que, segundo ele, a quantia recebida se tratava de empréstimo para o empresário João Paulino que estava passando sérias dificuldades financeiras. Assim, não haveria prova de prejuízo ao Erário ou de locupletamento ilícito de sua parte. Sendo assim, crime impossível, nos termos da súmula 145 do STF.

Aduziu, nos termos do art. 368-A, da Lei nº 9.504/97, que a prova testemunhal singular não será aceita no processo para perda de mandato.

Noutro viés, relatou sobre uma armação perpetrada pelo Vice-Prefeito de Bayeux, que em 04 de julho de 2017 (um dia antes de sua prisão), por volta das 14 horas, solicitou para si vantagem indevida de empresário do Município de Santa Rita, o Sr. Ramonn José Acioli Apolinário, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para financiar o empresário João Paulino da Silva no dia seguinte.

Alegou que na citada conversa mencionam o Sr. Jean, amigo e orientador do vice-prefeito, sendo, ainda, policial civil lotado na delegacia de defraudações, responsável pela investigação e sua prisão.

Tergiversou sobre a manifesta ilegalidade das supostas mensagens de texto, via aplicativo, posto, segundo ele, além de não haver pedido de valores, há quebra de sigilo de dados.

Outrossim, argumentou que a sentença mencionou o art. 9, I, da Lei nº 8.429/92, todavia, a acusação o art. 9, inciso XI, portanto, houve inovação e afronta ao princípio da não decisão surpresa, bem como desconsiderou os depoimentos dos autos.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões do *Parquet* (ID 3269685).

Ausentes contrarrazões do Município de Bayeux, consoante certidão acostada no ID 3269696.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo (ID 4334106).

É o relatório.

## **V O T O**

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

"*Ab initio*", necessário registrar que, com o processo já incluído em pauta nesta Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível, na sessão do dia 11 de fevereiro de 2020, o Dr. Raoni Lacerda Vita (OAB/PB nº 14.243), com procuração acostada aos autos no ID 3269428, atravessou petição (ID 4648368) renunciando os poderes a ele conferidos pelo recorrente e indicando o Dr. Inácio Ramos de Queiroz Neto (OAB/PB nº 16.676) para o recebimento das respectivas intimações processuais.

Naquela oportunidade, após sustentação oral realizada pelo Dr. Raoni Lacerda Vita, ocasião que reafirmou suas alegações, restou decidido pelo Colegiado o adiamento do julgamento do processo para a sessão do dia 03 de março de 2020, no sentido de que fossem intimados os demais causídicos habilitados, para tomar conhecimento da sessão de julgamento, bem como pudessem ter vista dos autos, já que o caderno processual se encontrava em sigilo.

Após as aludidas intimações, atravessaram petições os advogados: Drs. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (OAB/PB nº 7.776), Inácio Ramos de Queiroz Neto (OAB/PB nº 16.676) e Israel Rêmora Pereira de Aguiar Mendes (OAB/PB nº 17.757), respectivamente, nos Ids 5366679, 5461230 e 5475289, alegando que não possuem poderes para representar o apelante nos presentes autos, mas tão-somente nos processos 0001080-15.2017.8.15.0000 e 0001003-06.2017.8.15.0000, pugnando, então, pela intimação do recorrente para constituir novo advogado.

Ao analisar os petítórios, em sessão de julgamento (03 de março de 2020), o Colegiado entendeu, à unanimidade, pela realização do julgamento, já que o apelante se encontra representado nos presentes autos, haja vista que os advogados estão devidamente constituídos.

É de se observar das procurações acostadas pelos advogados do recorrente, não obstante a indicação de processos específicos para atuarem, que foram dados amplos poderes aos causídicos, não se restringindo apenas àqueles informados nos documentos.

A procuração (Id 3269443) concedeu-lhes poderes de representação para incluir os processos 0001080-15.2017.8.15.0000 e 0001003-06.2017.8.15.0000, portanto, não se pode entender que haja exclusão para a representação nos presentes autos.

Outrossim, urge esclarecer que os advogados foram devidamente intimados e que houve ampla divulgação da realização da sessão de julgamento nos veículos de comunicação, além de ter sido oportunizado ao Ministério Público o seu pronunciamento sobre a matéria, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Deste modo, afastados pelo Colegiado os argumentos deduzidos nos petítórios dos Ids 5366679, 5461230 e 5475289, passa-se à análise do conteúdo, propriamente dito, do apelo, seguindo-se ao seu julgamento.

## **PRELIMINARES**

### **DA VIOLAÇÃO DE SIGILO PROCESSUAL**

O recorrente suscitou, em preliminar, a violação de sigilo processual, eis que, segundo ele, houve vazamento pela rede mundial de computadores e redes sociais do arquivo completo das suas alegações finais.

Ocorre que, não restou cabalmente demonstrado que houve vazamento de informações por alguma das partes do processo, já que o feito corre em segredo de justiça, por conter peças oriundas de processo criminal.

Dessarte, como bem ressaltou o magistrado "a quo", não tendo sido comprovado que houve acesso indevido aos autos ou vazamento de informações por quem participa do feito, não há que se falar em violação de sigilo processual.

Além disso, mister considerar que a regra, nas ações de improbidade administrativa, é a não decretação de segredo de justiça, como entende a jurisprudência:

*"Nessa perspectiva, é possível concluir que a decretação do segredo de justiça nas ações de improbidade administrativa, via de regra, não encontra apoio no arcabouço normativo do nosso ordenamento jurídico, maculando princípios de patamar constitucional e regras processuais. - No caso dos autos, não há que se falar nas exceções previstas pela Constituição quanto à restrição da publicidade de atos processuais e procedimentos judiciais - Apela interposta improvida (TRF-3, AC 00070481420114036108 - DJ 26/09/2018)".*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SEGREDO DE JUSTIÇA - CONTRATO DE PUBLICIDADE: SUSPENSÃO. 1. A publicidade dos atos processuais constitui regra insculpida na Constituição Federal (art. 93, IX, a CF), somente excepcionada em casos específicos e mediante decisão devidamente fundamentada. 2. O risco de dano inverso advindo da suspensão do contrato de publicidade dos autos oficiais do município constitui requisito negativo à concessão liminar. (TJMG - AI 10344120036191001 (tel:10344120036191001) - DJ 30/08/2013)".*

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 5º, LX, CR/88. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA PARTE. INTERESSE SOCIAL. INEXISTÊNCIA. RITO PROCESSUAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. VIABILIDADE CONCRETA DA DEMANDA. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.249/92. RECURSO PROVIDO. 1.A publicidade dos atos processuais impõe-se como regra geral, somente podendo ser excepcionada nas hipóteses previstas pela Constituição da República, isto é, para preservação da intimidade ou interesse social (art. 5º, inciso LX, CR/88). 2. Deve ser indeferido o pedido de tramitação da ação de improbidade administrativa sob segredo de justiça, diante da inexistência de situação excepcional a enseja a decretação do sigilo, pois o interesse pessoal da parte em não ter a sua situação funcional exposta*

*não se sobrepõe ao interesse da sociedade em acompanhar os atos processuais praticados em ação civil pública ajuizada com fundamento na proteção do patrimônio público. (...) (TJMG - AI 105121200140740004 - DJ 04/09/2014)".*

Portanto, **REJEITO a preliminar.**

### **DO NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS**

O insurreto levantou a preliminar de não cumprimento integral das diligências requeridas e deferidas, caracterizado pelo não cumprimento de diligência, em sua integralidade, pois não foi juntada cópia integral do processo nº 00002764520188150000 e seus apensos.

Compulsando detidamente os presentes autos, é de se observar que houve a juntada do PIC 009/2017 (ID 3269456), que culminou no processo nº 0000276-13.2018.815.0000, cuja cópia da denúncia se encontra também acostada no ID 3269638.

Ademais, encontram-se acostadas certidão e respectiva juntada do processo nº 0800309-45.2018.8.15.0751 (ação de improbidade administrativa contra Luiz Antonio de Miranda Alvino) (ID 3269532) e do processo administrativo nº 02/2017 (Câmara Municipal de Bayeux) (ID 3269621).

Noutro viés, mister ressaltar que as mídias, pendrives e afins encontram-se em cartório à disposição das partes para quaisquer análises.

Imperioso destacar, ainda, que tal documentação fora juntada aos autos em momento anterior às alegações finais do recorrente. Portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Desta feita, estando totalmente instrumentalizado o feito, igualmente, **REJEITO a preliminar.**

### **MÉRITO**

A presente questão gira em torno de suposta prática de recebimento de propina por parte do Prefeito do Município de Bayeux, ora apelante, cuja prisão em flagrante se deu em 05 de julho de 2017, quando aquele fora flagrado recebendo a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de um empresário/fornecedor da Edilidade mencionada.

Aprioristicamente, não obstante ter sido mencionadas na sentença, é de se ressaltar quanto às alegações de impossibilidade de submissão de prefeitos ao regime da Lei nº 8.429/92, já que agentes públicos não respondem pelas condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa, segundo entendimento do STF, bem como o sobrestamento do feito, por Repercussão Geral, no ARE 683235, que tais matérias se encontram preclusas, posto que analisadas e rechaçadas por decisão do Julgador "a quo" no ID 3269517 e não ter sido sobre elas interposto qualquer recurso.

E mesmo que não houvesse o reconhecimento do instituto da preclusão, esta matéria já se encontra superada por decisão do Colendo STF, no Recl 25069, "in verbis":

*"EMENTA Agravo regimental na reclamação. Tema nº 576 de repercussão geral. Sobrestamento de efeitos de recurso especial. Impossibilidade. Ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental não provido. 1. O reconhecimento da repercussão geral não confere efeito suspensivo ativo ao RE nº 976.566/PA para suspender eventual decisão de mérito acerca da responsabilidade de prefeito por atos de improbidade já proferida em processos com matéria constitucional idêntica, bem como não atrai para o STF o poder cautelar de resguardar o resultado desses processos. 2. Não se admite o uso da reclamação constitucional com*

*caráter preventivo. Precedentes. 3. Agravo regimental do qual se conhece mas ao qual se nega provimento, mantendo-se o juízo de negativa de seguimento à presente reclamação constitucional por outros fundamentos. (Rcl 25069 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017)".*

E, ainda, pelo Egrégio STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA (TEMA 576). SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DOLO E DANO AO ERÁRIO COMPROVADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO DE DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INVIABILIDADE, NO CASO. SÚMULA 7/STJ. ... 2. Esta Corte já decidiu pela "desnecessidade de suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do ARE 683235/PA (reautuado como RE 976566), do tema relativo à possibilidade de processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/1992 (Tema 576)" mormente porque, "até a presente data, o relator do referido Recurso Extraordinário não proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015" (EDcl no REsp 1.512.085/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 3/3/2017) 3. A firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei de Improbidade é aplicável aos agentes políticos não submetidos à Lei de Responsabilidade. ... 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 151.048/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. SÚMULA 83/STJ. 1. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas no seu art. 2º, quais sejam: o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1331825 (tel:1331825)/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A PREFEITOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que se aplica a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores, as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1158623 (tel:1158623)/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 09/04/2010)".*

No que pertine à ilegalidade e ilicitude da prova dos autos, posto que teria sido a ação controlada e realizada de forma ilegal, já que, segundo o apelante, necessitaria de autorização judicial ou comunicação ao Poder Judiciário, mister salientar, *a uma*, que não há obrigatoriedade do Ministério Público em comunicar ao Judiciário sobre a instauração de Procedimento Investigatório Criminal; *a duas*, que não se tratou de ação controlada, como afirmou o insurreto, mas de monitoramento das ações do recorrente, que culminou com sua prisão em flagrante, já que; *a três*, o crime já vinha se desenvolvendo, consumando-se desde o primeiro recebimento da propina em 26 de abril de 2017, do Sr. João Paulino.

Deste modo, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 145 do STF, já que houve consumação do crime, nem tão pouco do art. 157, do CPP.

Nesse sentido:

*"INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 145 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comete o crime de corrupção ativa o agente que oferece quantia a policial militar para se ver livre de ocorrência de trânsito. Relato do miliciano que demonstra adequadamente a ocorrência do delito. Vai afastada, na hipótese, a ocorrência de eventual flagrante preparado, versão que restou isolada no depoimento do réu. (...) (TJRS – Acrim 70080720543 (tel:70080720543) – DJ 30/10/2019).*

*PROCESSO PENAL – PENAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 145/STF – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – Inaplicabilidade da Súmula 145/STF ao caso concreto, eis que a consumação do crime imputado ao paciente ocorreu em momento anterior às ações que o impetrante pretendeu caracterizar como flagrante preparado, - Nulidade do auto de prisão em flagrante não configurada – De acordo com o entendimento firmado pela jurisprudência, da decisão judicial que acolhe a promoção do Parquet não deve ser considerada nula, especialmente se a referida manifestação está devidamente embasada fática e juridicamente, como é a hipótese dos autos. - Ordem denegada (TRF-2 HC 24172001.02.01.020072-7 – DJ 08/10/2002).*

Ao contrário do que afirmou o insurreto, os demais elementos constantes dos autos, corroboram a destinação do dinheiro recebido indevidamente pelo Prefeito, já que este não se desincumbiu do ônus de comprovar que tal quantia, de fato, não era dinheiro público. Ou seja, a alegação de que se tratava de empréstimo para o empresário João Paulino não foi demonstrada cabalmente, já que os depoimentos colhidos não se prestam a embasar a afirmação, pois fornecidos por pessoas que trabalham na Edilidade.

Assim, devem ser afastados os argumentos de ilegalidade, ilicitude, inidoneidade ou imprestabilidade da prova.

Ultrapassada essa fase, passa-se à análise da conduta perpetrada pelo gestor municipal.

Extraí-se dos autos que, o ora recorrente, Prefeito do Município de Bayeux, foi preso em flagrante, no dia 05 de julho de 2017, quando recebia a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) do Sr. João Paulino de Assis, representante da empresa Vacilene da Silva Pereira Restaurantes EIRELE-ME (Sal e Pedra Receptivo), fornecedora de refeições para o Município em questão.

Através do GAECO, o Ministério Público, no inquérito civil público nº 013.2017.001994 monitorou as ações do gestor municipal, por meio de denúncia do próprio empresário que se viu impelido a pagar a quantia de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), para o recebimento do restante do seu pagamento de ajuste contratual com a Edilidade.

Fora demonstrado nos autos, que o recorrente recebeu o citado valor divididos em três oportunidades, o 1º (primeiro) pagamento se deu em 26/04/2017, na casa do prefeito, tendo sido paga a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro; o 2º (segundo) pagamento ocorreu em 30/06/2017 no restaurante, com o pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em dinheiro e o 3º (terceiro), no momento da prisão em flagrante, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Mister ressaltar que a entrega dos valores indevidos coincidiram com o recebimento de parcelas à empresa fornecedora, além do que as mensagens trocadas via aplicativo de "whatsapp" demonstraram certa simultaneidade dos acontecimentos.

Dessarte, há nos autos várias situações/conduas que corroboram a atividade ilícita do gestor, principalmente o vídeo realizado no momento da prisão, posto que o recorrente aparece recebendo o numerário do empresário e, em seguida, autorizando a liberação de pagamento, por meio de telefone à funcionária do Município.

No tocante à alegação de que seria a quantia recebida um empréstimo celebrado com o empresário, não merece guarida, tendo em vista ausente qualquer comprovação do afirmado, inclusive, como bem ressaltou o magistrado, o apelante, no momento da prisão e da oitiva em juízo, não deu qualquer explicação sobre a origem do dinheiro. Mister extrair parte da decisão, nesse sentido:

*"A testemunha Heuller Cleber de Sales, disse em juízo: "que o depoente é agente de investigação da Polícia Civil do Estado da Paraíba, com lotação na Delegacia de Defraudações de João Pessoa-PB; que confirma o depoimento prestado na esfera policial, constante de Id. nº 9566127; que tomou conhecimento no dia da operação, através do Delegado Dr. Lucas Sá; que se deslocou até a cidade de Bayeux com os demais policiais e uma equipe do GAECO; que o GAECO já vinha acompanhando a situação; que nunca trabalhou na Delegacia de Bayeux; que não conhece pessoalmente o vice-prefeito de Bayeux, Luiz Antônio; que na reunião prévia da operação ficou acertado que o depoente juntamente com a policial Carla, ficariam no restaurante monitorando a entrada e a saída de pessoas; que o prefeito chegou acompanhado de duas pessoas; que no momento o depoente pensava que eram policiais ou seguranças; que em seguida o prefeito subiu para o primeiro andar juntamente com o empresário; que após ser dada voz de prisão pela equipe do GAECO e pelo Delegado Dr. Lucas, foi feita a revista no promovido, tendo sido encontrado um envelope amarelo por dentro da camisa do suplicado, contendo a quantia de R\$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais); que foi feita a abordagem das duas pessoas que chegaram com o prefeito, onde ficou constatado que se tratava de um assessor e um guarda-civil municipal; que não se recorda se foi dado pelo prefeito qualquer justificativa a respeito do numerário com ele encontrado".*

E, ainda:

*"Já a testemunha Karla Adriana Soares de Lima Aguiar, disse em seu depoimento: "que o prefeito ao chegar, cumprimentou os presentes e em seguida foi para a parte superior do restaurante; que não se recorda se o prefeito subiu só ou acompanhado; que o prefeito foi abordado ao descer da escada; que na oportunidade, o Promotor de Justiça adentrou ao local e tomou a frente da situação e depois da abordagem deu voz de prisão; que dentro da roupa do prefeito foi encontrado um envelope com a quantia de R\$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais); que o Promotor perguntou a origem do numerário, no entanto, o prefeito nada respondeu; que a depoente não conhecia o prefeito de Bayeux; que não conhece o vice-prefeito da cidade de Bayeux, Luiz Antônio; que na época a depoente trabalhava na Delegacia de Defraudações; que atualmente trabalha na Delegacia de Roubos e Furtos; que nunca trabalhou na Delegacia de Bayeux".*

Noutro viés, quanto à alegação do insurreto de que haveria uma ação orquestrada pelo vice-prefeito do Município de Bayeux para prejudicá-lo, igualmente não merece guarida, posto que inexistente comprovação da relação entre as condutas do vice-prefeito e do Sr. João Paulino. Ao contrário, deduz-se ações distintas, consoante se pode observar da ação de improbidade administrativa contra àquele.

Assim, à luz de uma análise percuciente dos autos, tem-se que as razões recursais não merecem prosperar, pois estas esmaecem diante do conjunto probatório, o qual é bastante coeso e firme em apontar as irregularidades, o elemento subjetivo e o prejuízo ao erário, inerentes aos atos praticadas pelo apelante.

É cediço que o agente público deverá ter o dever de velar pela observância dos princípios atinentes à Administração Pública, nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências:

*“Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.*

Tal normatividade é corolário do que dispõe o art. 37 da Constituição da República:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.*

Corroborando tais princípios, a doutrina igualmente se acosta:

*“A Constituição Federal no seu art. 37 estabelece que a Administração Pública obedecerá os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência, sujeitando, assim, a todos os agentes públicos a obrigação de velar por esses valores éticos, morais e legais, na condução de seus atos administrativos.*

*Com observância desses princípios, objetiva a nossa Carta Política a garantia da boa administração que se expressa na eficiente gestão de negócios vantajosos para o interesse público e a gestão otimizada dos recursos públicos.*

*É o poder-dever de agir com eficiência mediante a obtenção de resultados positivos para a Administração Pública na realização dos atos e negócios de seu interesse, visando sempre, ao auferimento de transações e conquistas de valores que venham atender as demandas da sociedade com atendimento satisfatório de suas necessidades”. (In, Processo de Improbidade Administrativa, 2ª edição, Aluizio Bezerra Filho, fl. 124).*

A improbidade administrativa configura séria violação aos princípios regentes da administração pública. Com previsão no texto constitucional, esse ilícito enseja a aplicação de gravosas sanções aos seus agentes.

A citada Lei elenca, em seus arts. 9º (Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito), 10 (Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário) e 11 (Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário), os atos considerados ímprobos, dividindo-os em três grupos, respectivamente:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;*

*II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;*

*III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;*

*IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;*

*V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;*

*VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;*

*VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;*

*VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;*

*IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;*

*X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;*

*XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;*

*XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.*

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;*

*II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*

*III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;*

*IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;*

*V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;*

*VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;*

*VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de

1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)

Por isso, o ato de improbidade administrativa constitui ilícito de natureza civil e política, eis que os seus efeitos repercutem na esfera da indisponibilidade de bens e ressarcimento dos danos causados ao poder público, o que pode acarretar, dependendo de cada caso, em implicações de natureza penal e administrativa (PIRES, 2011).

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz que o ato de improbidade administrativa não é um crime, mas poderá coincidir com algum crime definido legalmente. Assim, não fica prejudicada ação penal cabível ao caso concreto (2005, p. 702).

Ademais, o ato de improbidade administrativa, quando praticado por servidor público, acarretará na propositura do procedimento administrativo hábil a fim de se apurar a responsabilidade do agente, o que está previsto na legislação estatutária.

Destaque-se que o principal objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, ou seja, o enquadramento do agente político na citada Lei requer a presença do dolo, ou a culpa, e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público, pois, simples equívocos formais ou inabilidade do agente público não são suficientes para justificar a condenação do agente na dita legislação.

Sobre os aspectos característicos do ato de improbidade administrativa e sua definição legal, o constitucionalista Alexandre de Moraes<sup>1</sup> ensina que:

*"atos de improbidade Administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e definidamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público".*

No que diz respeito à aplicabilidade das sanções aos atos elencados na LIA, percebe-se, pois, uma escala de gravidade no que tange às consequências aplicáveis ao sujeito ativo, baseadas no princípio da proporcionalidade. Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho aduz:

"O primeiro aspecto a considerar quanto à aplicabilidade é o da escala da gravidade, isso porque as sanções do art. 9º, aplicáveis em caso de enriquecimento ilícito, são mais severas do que as do art. 10, destinadas a atos que causam danos ao erário, e este, por sua vez, fixa sanções mais severas do que as do art. 11 para a violação de princípios. (CARVALHO FILHO, P.1185, 2010)

Com efeito, a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, preconiza em seus arts. 9º, I e 12, I:

*"Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;"*

*"Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

*I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;”.*

Havendo, portanto, a subsunção da conduta à norma, mister sua aplicação, como na vertente hipótese. Afastando, ainda, o argumento inserido nas razões recursais de que teria havido decisão surpresa quando da prolação da sentença com a aplicação do art. 9º, XI, da Lei nº 8.429, pois o “Parquet” não fez menção ao inciso na sua peça póstica. Assim, não há que se falar em decisão surpresa.

Deste modo, cometeu-se ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública, pois violou os deveres de legalidade, moralidade, publicidade e lealdade.

A norma de regência é cogente e não aceita desvio de conduta que atente contra os Princípios da Administração Pública inseridos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

*“O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas” (STJ - AgReg no REsp n.º 1.214.254/MG, rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.2.2011).*

Não se deve olvidar que, pelo princípio da legalidade, a Administração Pública deve observar estritamente as leis, não podendo agir senão quando e conforme permitido pela ordem jurídica. A moralidade é também exigida para a validade de qualquer ato da Administração, porquanto deve ser entendida como uma moral jurídica, equivalendo a um conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração, uma vez que o agente público deve, necessariamente, distinguir o certo do errado, o honesto do desonesto, ou seja, não pode desprezar o elemento ético de sua conduta.

Por fim, conclui-se que ao prolatar a sentença o Magistrado observou os dispositivos da Lei 8.429/92, uma vez que claramente observou a extensão do dano causado, do proveito patrimonial obtido pelo agente, dentre outras circunstâncias.

Em face do todo o exposto, **REJEITO** as preliminares suscitadas e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Ferreira Ramos Júnior (juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente, ainda, ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2020.

**Desembargador** Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Relator**

07

1 MORAES, A. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002, p. 2610.

Assinado eletronicamente por: **MARCOS CAVALCANTI DE**

**ALBUQUERQUE**

**03/03/2020 18:00:03**

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



20030318000322200000005507976

IMPRIMIR

GERAR PDF